



Lei Municipal Nº 158/2010

De 29 de Setembro de 2010.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde – FUNSAÚDE, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica do Município,
Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde - FMS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde - SESAU, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde - FMS terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal da Saúde – SESAU.

§1º - O Secretário Municipal da Saúde poderá estabelecer e delegar atribuições a funcionários da Secretaria Municipal da Saúde - SESAU para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo de que trata esta lei.

§2º - O Secretário Municipal da Saúde será o gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, podendo delegar, por portaria, seu gerenciamento técnico, após apreciação e ciência do Prefeito Municipal.

§ 3º - Serão de competência da Secretaria Municipal da Saúde - SESAU a celebração e a gestão de convênios, contratos ou quaisquer outros ajustes que envolvam recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 3º - A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo caberão ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.



CAPITULO II
DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO
Seção I
Das Receitas do Fundo

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde - FMS:

I - recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, bem como recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do artigo 198, parágrafo 2º, III e parágrafo 3º, I, e do artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

II - recursos transferidos pela União, Estado e outros municípios, destinados às ações e serviços de saúde;

III - recursos provenientes de transferências e doações de instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;

V - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público, ou privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - auxílios, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;

VII - o produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações que o Município venha a criar no âmbito da saúde;

VIII - taxas de fiscalização sanitária e outras específicas que o Município venha a criar no âmbito da saúde;

IX - receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;

X - receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos;

XI - recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área da saúde;

XII - outras receitas.



§ 1º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do próprio Fundo Municipal de Saúde - FMS, obedecendo, sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º - As receitas previstas no inciso I deste artigo, serão repassadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, após sua arrecadação, mediante transferência em conta corrente específica da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Saúde - SESAU encaminhará, observadas as normas legais, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM.

Seção II Das Despesas do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS serão aplicados em ações e serviços de saúde, a saber:

I - no financiamento total ou parcial de planos, programas e projetos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde - SESAU, direta ou indiretamente;

II - no pagamento de vencimentos, salários, gratificações, remuneração de serviços e encargos de pessoal e de recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde - SESAU, bem como, no pagamento de gratificações de servidores de outras secretarias, de outros municípios e de outras esferas de governo, pertencentes à administração direta ou indireta, que desempenhem suas funções na Secretaria Municipal da Saúde - SESAU e atuem no Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de compatibilizar o quadro de recursos humanos de atenção à saúde;

III - no pagamento pela prestação de serviços complementares de saúde firmados com entidades de direito público, ou privado, para a execução dos planos, programas e projetos de saúde;

IV - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de saúde;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação das ações e serviços de saúde;

VI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços de saúde;

VII - no desenvolvimento de recursos humanos em saúde;



VIII - na concessão de auxílios, contribuições e subvenções para o desenvolvimento da atenção à saúde;

IX - no atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços específicos de saúde;

X - com amortização e encargos de empréstimos contraídos no âmbito da saúde.

Art. 6º - São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no art. 5º desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos seguintes critérios:

I - acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II - aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município;

III - responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc., que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde, de que trata o art. 7º, desta Lei, será realizada por meio da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

CAPITULO III **DOS ATIVO, DO PASSIVO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO**

Seção I **Dos Ativos do Fundo**

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;



II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção II **Dos Passivos do Fundo**

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO III **Da Contabilidade**

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partilhas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0096, de abril 2003.

Gabinete da Prefeita, em 29 de Setembro de 2010.

RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA
Prefeita

Marília Santos Fontoura
Secretária Municipal da Saúde

Silmar Carmo da Paixão
Secretária Municipal de Governo